



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 66 / 2021 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 65 / 2021 (Projeto de Lei do Executivo)

RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 05/10/2021, o Projeto foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, “Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito para financiar a execução de projetos de investimento no Município de Anchieta. ”

Nossa Lei Orgânica, prevê:

Art. 6º Compete privativamente ao Município: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2014\)](#)

I - legislar sobre assunto de interesse local; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2014\)](#)



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320035003000330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 16 As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, prevista nas Constituições Federal e Estadual e neste Lei Orgânica.

§ 1º Dependerão do voto da maioria absoluta dos membros desta Câmara, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

III - obtenção de empréstimo;

Art. 71 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XXV - contrair empréstimo e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara:

Art. 134 São vedados:

X- a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos governo Federal e Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista.

A inclusão dos respectivos créditos orçamentários será realizada no Projeto de Lei que disporá do Orçamento para o ano calendário de 2022 e, ainda, no PPA 2022/2025.

A contratação de empréstimos nos termos do artigo 32, parágrafo 1º e inciso I, nos diz:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

Desta feita devemos observar também a realização de operação de crédito pelo município às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigos 54, 55 que fala dos limites para operações de crédito da Receita Corrente Líquida e da resolução n.º 43/2001 Art. 7º, do Senado Federal, que Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O inciso II do art. 7º da Resolução 43 também estabelece um **limite de comprometimento anual com amortizações** da dívida consolidada:

“II – o comprometimento **anual com amortizações, juros e demais encargos** da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de **operações de crédito já contratados e a contratar, não poderá exceder a 11,5%** (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;” (GRIFAMOS)

O Executivo informa na mensagem anexa ao PL:

“O Município possui capacidade de contrair até R\$ 35.055.578,59 de empréstimo, considerando o limite previsto no inciso III do § 1º do artigo 32 da LRF, correspondente a 16% da Receita Corrente Líquida, conforme documentação contábil anexa. O PL prevê um limite menor do que o previsto pelo Senado Federal com relação ao Município de Anchieta”.

Constando também a informação da senhora Araceli Orzanelli Gerente Operacional de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Anchieta, nos seguintes termos:

“Ao Secretário de Fazenda,
Para fins de informação, segundo da Lei de Responsabilidade Fiscal -- LRF, o limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externa e interna é 16% da Receita Corrente Líquida.
A situação do município de Anchieta em 31.08.2021 é a seguinte: * RCL 219.097.366,21*16% = 35.055.578,59, este seria o valor permitido para Operação Crédito para o município de Anchieta, segundo o valor da RCL de 31/082021.”

A competência do Município para dispor sobre essa matéria encontra-se subordinada às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e às resoluções n.º 40 e n.º 43, ambas do Senado Federal, a quem compete, de conformidade com o disposto no art. 52, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, dispor sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as concessões de garantias, seus limites e condições de autorização.

Também acostado ao PL, temos o Demonstrativo Estimado para Aplicação do Recurso obtido através da Operação de Crédito, onde conta a destinação da realização de infraestrutura Viária e Mobilidade Urbana e Rural, englobando a elaboração de Projetos e Pavimentação de Diversas Vias e Estradas, Projetos de Reurbanização e Reurbanização da Orla de Iriri - Praia da Areia Preta. Elaboração de





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

projetos e construção de creche na sede do Município. Aquisição de máquinas e equipamentos, sendo aquisição de moto niveladora, Carregadeira de Rodas, Retroescavadeira e caminhão truck basculante; Reforma do Centro Administrativo Edival José Petri e outros prédios públicos. Construção de casas populares

No que tange ao aspecto formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, já que esta Casa possui competência legislativa para o regramento da matéria, consoante será demonstrado.

Portanto entende este relator que a presente propositura é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

Por tais razões, exara-se parecer **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei N° 65/2021.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 13 de outubro de 2021.

Cleber Oliveira da Silva: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

Sérgio Luiz da Silva de Jesus: _____

Presidente

Terezinha Vizzoni Mezadri: _____

Membro

